



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.004492/94-94
RECURSO Nº. : 10.882
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADA : ARTUR ANTÔNIO RODRIGUES BURLAMAQUE
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.769

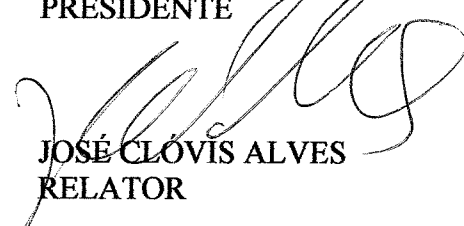
IRPF - ERRO DE TRANSPOSIÇÃO DE VALORES - Comprovado pela documentação acostada aos autos, erro na transposição do total dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica para a folha de rosto da declaração, correta a modificação do lançamento para se adequar ao "quantum" efetivamente percebido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ em PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.00492/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.769
RECURSO Nº. : 10.882
RECORRENTE : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício interposto pelo senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre RS, em virtude da exoneração de IRPF no valor equivalente a 202.500,00 UFIR.

O contribuinte apresentou em 11/06/93 a declaração de folhas 07, 14 e 15, fazendo constar da folha de rosto o valor equivalente a 903.702,68 UFIR recebido de pessoas jurídicas, tendo apurado IRPF no valor equivalente a 4.969,61 UFIR.

Processada a declaração foi expedida a notificação de folha 02 com lançamento de IRPF no valor equivalente a 207.469,61.

Inconformado com o lançamento o contribuinte, tempestivamente apresentou a impugnação de folha 01, onde declara que houve erro na transposição dos valores recebidos de pessoas jurídicas da página 1 para a página 4; para comprovar sua alegação junta documento da fonte pagadora.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, julgou o lançamento parcialmente procedente pois, corrigido o erro material cometido no preenchimento da declaração, comprovado à vista da documentação juntada aos autos, o IRPF em relação ao referido exercício seria de 4.969,61 e não o lançado.

Conclui que a impugnação é parcialmente válida, pois a alteração do lançamento devido a erro de fato do contribuinte pode ser feita pela autoridade fiscal na impugnação do lançamento conforme artigo 145, I do CTN.

De sua decisão recorre a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.00492/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.769

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso está de acordo com as norma legais vigentes portanto dele conheço.

Analisando o processo verificamos que ao preencher sua declaração o contribuinte transcreveu erroneamente os valores recebidos de pessoas jurídicas 93.702,68 UFIR constantes da página 15 verso para a folha 1 da declaração folha 07 fazendo nela constar 903.702,68.

O erro por si só pode ser constatado, porém, para comprovar que o valor da página 15 como correto juntou os informes de rendimentos das fontes pagadoras folhas 10 a 13.

Correta a decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre pois o lançamento regularmente notificado o sujeito passivo pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo conforme autoriza o artigo 145 inciso I do CTN, "verbis":

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Considerando que o contribuinte comprovou o erro de fato, cometido no preenchimento de sua declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.00492/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.769

Considerando que o processo está revestido das formalidades legais previstas no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

Assim, conheço o recurso de ofício e, no mérito, voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho 1997.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the printed name.

JOSÉ CLÓVIS ALVES